RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN N° 112, DE 28 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a alienação da carteira das operadoras de planos de assistência à saúde, e dá outras providências.

[Anexo da RN nº 112]

[Índice] [Correlações] [Alterações] [Detalhamentos] [Revogações]

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10, inciso II da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, considerando as disposições contidas no inciso XXXV do art. 4º do mesmo diploma legal e o **caput** e §5º do art. 24 e art. 25, VI , da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 e diante da necessidade de estabelecer disposições relativas à transferência da carteira das operadoras de planos de saúde, em reunião realizada em 15 de setembro de 2005, adotou a seguinte Resolução Normativa, e eu Diretor-Presidente determino sua publicação:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução Normativa dispõe sobre a alienação da carteira e oferta pública das referências operacionais e do cadastro de beneficiários das operadoras de planos de assistência à saúde, assim definidas no inciso II do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998 e no art. 2º da Lei nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001.

Art. 1º Esta Resolução Normativa dispõe sobre a alienação da carteira de beneficiários das operadoras de planos de assistência à saúde, assim definidas no inciso II do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e no art. 2º da Lei nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001. (Redação dada pela RN nº 384, de 04/09/2015)

Art. 2º A operação de alienação de carteira entre as operadoras de planos de assistência à saúde será efetuada das seguintes formas:

I – por ato voluntário da operadora, denominando-se transferência voluntária da carteira;
 ou

 II – por determinação da ANS, através de decisão da Diretoria Colegiada, denominandose transferência compulsória da carteira.

§1º As operadoras, para adquirirem carteira de planos, não poderão estar sob regime especial ou em plano de recuperação, além de estarem regulares com o processo de autorização de funcionamento e demais informações devidas à ANS.

- §1º É vedada a aquisição de carteira de beneficiários por operadora sob regime especial, plano de recuperação ou que esteja em situação irregular quanto ao processo de autorização de funcionamento. (Redação dada pela RN nº 145, de 2007)
- § 1º É vedada a aquisição de carteira de beneficiários por operadora sob regime especial, plano de recuperação assistencial, procedimentos de adequação econômico-financeira ou que esteja em situação irregular quanto ao processo de autorização de funcionamento. (Redação dada pela RN nº 307, 23 de outubro de 2012)
- §2º A ANS poderá determinar exigências adicionais a serem observadas pela operadora alienante e adquirente, em especial quanto aos aspectos econômicos e financeiros.

CAPÍTULO II DA ALIENAÇÃO VOLUNTÁRIA DA CARTEIRA

- Art. 3º A alienação voluntária da carteira poderá ser parcial ou total, ficando, apenas no último caso, dispensada da prévia autorização da ANS.
- Art. 3º A alienação voluntária da carteira, que poderá ser total ou parcial, deverá ser realizada mediante prévia autorização da ANS. (Redação dada pela RN nº 145, de 2007)
- §1º A minuta do instrumento jurídico de alienação sujeita à aprovação a ser utilizada pelas operadoras deve ser encaminhada a ANS para análise prévia, assim como, as minutas da comunicação individual aos beneficiários da carteira a ser alienada e do texto para publicação em jornal.
- §1º A minuta do instrumento jurídico de alienação a ser utilizada pelas operadoras deve ser encaminhada a ANS com antecedência mínima de trinta dias da data pretendida para efetivação da transferência, assim como, as minutas da comunicação individual aos beneficiários da carteira a ser alienada e do texto para publicação em jornal. (Redação dada pela RN nº 145, de 2007)
- §2° As operadoras classificadas na modalidade de autogestão não poderão alienar sua carteira de planos para operadoras de mercado, devendo ser informada à ANS qualquer movimentação ou nova contratação para a integralidade de seus beneficiários.
- §3° As operadoras classificadas na modalidade de Autogestão patrocinada que optarem por criar outra operadora de autogestão para transferir a totalidade de sua operação, nas condições vigentes, deverão informar à ANS, encaminhando o instrumento de transferência, assim como enviar as informações especificadas nos anexos.
- §3°. As operadoras classificadas na modalidade de autogestão que optarem pela constituição de outra entidade de autogestão para transferir a totalidade de sua operação, nas condições vigentes, deverão informar sua decisão à ANS e enviar o instrumento de transferência e as informações especificadas nos anexos. (Redação dada pela RN nº 148, de 2007)
- Art. 4º A operação de alienação de carteira voluntária, seja ela total ou parcial, deverá manter integralmente as condições vigentes dos contratos adquiridos sem restrições de direitos ou prejuízos para os beneficiários.
- §1º É vedado o estabelecimento de quaisquer carências adicionais nestes contratos, bem como a alteração das cláusulas de reajuste de contraprestação pecuniária, inclusive em relação à data de seu aniversário.

- §2º A alteração da rede hospitalar credenciada ou referenciada deverá obedecer ao disposto no art. 17 da Lei nº 9.656, de 1998.
- §3º Na operação de alienação de carteira fica vedada a interrupção da prestação de assistência aos beneficiários da carteira da operadora alienante, principalmente aos que estejam em regime de internação hospitalar ou em tratamento continuado.
- §4º No período de transição ocorrido entre a celebração do negócio jurídico de transferência da carteira e a assunção desta pela operadora adquirente, a responsabilidade pela prestação da assistência médico hospitalar e/ou odontológica permanece com a operadora alienante.
- Art. 5º A operadora adquirente deverá encaminhar à ANS as informações explicitadas nos Anexos I e II junto com a comunicação da alienação total ou solicitação de autorização para alienação parcial.
- Art. 5º A operadora adquirente deverá encaminhar à ANS os termos de responsabilidade e as informações explicitadas nos Anexos I e II, juntamente com a solicitação de autorização prévia. (Redação dada pela RN nº 145, de 2007)
- §1º Nos casos de alienação total, para pleno atendimento ao disposto nos artigos 4º, 6º e 7º desta Resolução Normativa, se a análise das informações prestadas na forma dos Anexos I e II, evidenciar a necessidade de esclarecimentos ou acertos, a ANS poderá indicar às operadoras que implementem ajustes operacionais e/ou nos documentos.
- §1º Para pleno atendimento ao disposto nos artigos <u>4º</u>, <u>6º</u> e <u>7º</u> desta Resolução Normativa, se a análise das informações prestadas na forma dos Anexos I e II, evidenciar a necessidade de esclarecimentos ou acertos, a ANS poderá indicar às operadoras que implementem ajustes operacionais ou nos documentos. (<u>Redação dada pela RN nº 145</u>, <u>de 2007</u>)
- §2° A ANS poderá requisitar informações adicionais para avaliação de qualquer alienação.
- §3° Na hipótese do §3º do art. 3º é necessária a comprovação da comunicação individual aos participantes da carteira, bem como a publicação da referida transferência em meios de comunicação da patrocinadora.
- Art. 6º O instrumento de cessão de carteira, deve ser registrado no cartório competente e posteriormente protocolizado na ANS, na Av. Augusto Severo nº 84, 7º andar, Rio de Janeiro RJ, CEP 20021-040, no prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data prevista para publicação ou comunicação aos seus beneficiários, sendo da adquirente, e subsidiariamente da alienante, a responsabilidade pelo encaminhamento do documento à ANS, no prazo previsto.
- Art. 6º As minutas do instrumento de cessão de carteira, da comunicação individual aos beneficiários e da publicação em jornal deverão ser protocolizadas na sede da ANS juntamente com o pedido de autorização, sendo da adquirente e, subsidiariamente, da alienante, a responsabilidade pelo encaminhamento dos documentos a ANS. (Redação dada pela RN nº 145, de 2007)
- §1º O instrumento de cessão deverá conter cláusula expressa:
- §1º O instrumento definitivo de cessão de carteira deverá conter cláusula expressa: (Redação dada pela RN nº 145, de 2007)

- I explicitando que a operadora adquirente assume a responsabilidade prevista no artigo
 4º perante os beneficiários dos planos privados de assistência à saúde.
- II definindo a responsabilidade da dívida com a rede de prestadores da operadora alienante.
- III informando a data da efetivação da transferência, que deverá ser sempre realizada no dia 1º (primeiro) do mês subsequente ao registro disposto no caput.
- III informando que a transferência da carteira será efetivada no primeiro dia do mês subseqüente à autorização a que alude o <u>art. 3º</u>. (<u>Redação dada pela RN nº 145, de 2007</u>)
- §2º No caso de alienação parcial o registro disposto no caput somente deverá ser realizado após aprovação da ANS.
- §2º O instrumento definitivo de cessão de carteira deverá ser registrado no cartório competente e protocolizado na sede da ANS até vinte dias contados da data da autorização. (Redação dada pela RN nº 145, de 2007)
- Art. 7º Após o registro disposto no art. 6º e o seu encaminhamento à ANS, a adquirente deverá informar a transferência da carteira aos beneficiários da alienante, mediante comunicação individual que possibilite atingir a totalidade dos beneficiários, e publicação em jornal de grande circulação na sua área de atuação.
- Art. 7º Após o registro a que alude o artigo anterior, a adquirente deverá comunicar todos os consumidores integrantes da carteira da alienante por meio de comunicação individual e mediante publicação em jornal de grande circulação na sua área de atuação. (Redação dada pela RN nº 145, de 2007)
- §1º A cópia da publicação em jornal deverá ser encaminhada à ANS pela adquirente, até 2 (dois) dias úteis antes da data da efetiva implantação da transferência.
- §1º A cópia da publicação em jornal de grande circulação deverá ser encaminhada a ANS pela adquirente no prazo de cinco dias contado da data da publicação. (Redação dada pela RN nº 145, de 2007)
- §2º A operadora adquirente deverá encaminhar à ANS, até 15 (quinze) dias após a data da efetiva implantação da transferência, amostra da comprovação do envio, do recebimento e do modelo da comunicação individual.
- §3° A operadora alienante deverá encaminhar à ANS, até 15 (quinze) dias após a data da efetiva implantação da transferência, amostra da comprovação do envio do arquivo de atualização de dados do Sistema de Informações de beneficiários SIB, excluindo os beneficiários transferidos.
- §3º A operadora alienante deverá encaminhar a ANS, no prazo de quarenta e cinco dias contado da data da efetiva implantação da transferência da carteira, amostra da comprovação do envio do arquivo de atualização de dados do <u>Sistema de Informações de Beneficiários SIB</u>, excluindo os beneficiários transferidos. (<u>Redação dada pela RN nº 145, de 2007</u>)
- §4º A operadora adquirente deverá protocolizar nesta Agência, em até trinta dias da data da efetiva implantação da transferência, documento com projeções econômico-financeiras mensais da carteira total com a nova composição, para os próximos doze meses,

apresentando-se os grupos Ativo, Passivo e Demonstração de Resultados. (<u>Incluído pela</u> RN nº 145, de 2007)

Art. 8º A alienação voluntária parcial se configura pela transferência de parte dos contratos previstos no inciso III do art. 1º da <u>Lei nº 9.656</u>, de 1998 de uma operadora para outra, conforme as especificidades abaixo descritas, ou outra que venha a ser autorizada pela ANS:

- I quanto ao marco legal:
- transferência de todos os contratos novos;
- transferência de todos os contratos anteriores à Lei 9656, de 1998; ou
- transferência de todos os contratos de planos cujos registros provisórios não forem adequados aos dispositivos e prazos para registro de produtos da RN nº 85, de 2004, Redação dada pela RN nº 100, de 2005.
- II quanto à segmentação assistencial:
- transferência de todos os planos de segmentação exclusivamente odontológicos;
- transferência de todos os planos de segmentação ambulatorial;
- transferência de todos os planos de segmentação médico hospitalar com obstetrícia;
 ou
- transferência de todos os planos de segmentação médico hospitalar sem obstetrícia.
- III quanto à abrangência geográfica: transferência de todos os planos de uma determinada abrangência (Nacional, Estadual, Municipal, Grupo de Estados ou Municípios)
- IV quanto aos beneficiários de determinadas localidades: transferência de todos os beneficiários de determinado(s) plano(s) que residem em certa(s) localidade(s)
- V quanto ao tipo de contratação: (Incluído pela RN nº 145, de 2007)
- a) transferência de todos os planos coletivos; (Incluído pela RN nº 145, de 2007)
- b) transferência de todos os planos individuais/familiares. (<u>Incluído pela RN nº 145, de 2007</u>)
- VI quanto à formação do preço: (Incluído pela RN nº 145, de 2007)
- a) transferência de todos os planos pré-estabelecidos; (Incluído pela RN nº 145, de 2007)
- b) transferência de todos os planos pós-estabelecidos; (Incluído pela RN nº 145, de 2007)
- c) transferência de todos os planos mistos. (<u>Incluído pela RN nº 145, de 2007</u>)
- Parágrafo único. As solicitações de fracionamento da carteira com indícios de

discriminação a pessoas físicas ou jurídicas, em razão dos contratos, doenças ou desequilíbrio econômico-financeiro, não receberão autorização para implementação.

CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DA CARTEIRA

- Art. 9° A ANS, por decisão da Diretoria Colegiada, determinará a alienação da carteira das operadoras de planos de assistência à saúde nos seguintes casos:
- I por insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômicofinanceiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde;
- II na vigência de regime de direção fiscal e/ou de direção técnica após análise do relatório circunstanciado contendo análise das condições técnicas, administrativas ou econômico-financeiras que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde e justifiquem a medida;
- III em virtude do cancelamento da autorização de funcionamento pela ANS nos termos do art. 25 da RN nº 85, de 2004, Redação dada pela RN nº 100, de 2005; ou
- IV em decorrência de decisão administrativa não sujeita a recurso de aplicação da penalidade prevista no inciso VI do art. 25 da <u>Lei nº 9.656</u>, de 1998.
- Art. 10. As operadoras de planos de assistência à saúde terão prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do comunicado da decisão da Diretoria Colegiada para promover a alienação compulsória, na forma do capítulo anterior, a qual necessitará de autorização prévia da ANS para sua efetivação, protocolando os documentos necessários antes do termo final.
- §1º Por decisão da Diretoria Colegiada da ANS, diante de situação justificadora, o prazo previsto no **caput** poderá ser prorrogado por 15 (quinze) dias uma única vez.
- §2º Se para atender ao disposto no **caput** for necessário parcelar a carteira, estas alienações para mais de uma operadora serão permitidas desde que observem as especificidades dispostas no <u>art. 8º</u> e garantam a continuidade do atendimento a todos os beneficiários envolvidos.
- §3º A aquisição da carteira somente será autorizada após análise da situação econômico-financeira da adquirente, aplicando-se, ainda, as previsões do art. 4º desta Resolução.
- §4º Não cumprido o prazo previamente estabelecido será realizada oferta pública das referências operacionais e do cadastro de beneficiários da operadora de planos de assistência à saúde, nos termos do capítulo IV.
- §4º Não cumprido o prazo previamente estabelecido será realizada oferta pública das referências operacionais e do cadastro de beneficiários da operadora de planos de assistência à saúde, nos termos da RN nº 384, de 4 de setembro de 2015. (Redação dada pela RN nº 384, de 04/09/2015)
- Art. 11. Os recursos percebidos na alienação compulsória da carteira deverão ser integralmente depositados em conta corrente, mantida pela operadora alienante, em instituição financeira indicada pela ANS.

Art. 11. Os recursos percebidos na alienação compulsória de carteira deverão ser integralmente depositados em conta corrente mantida pela operadora alienante em instituição financeira oficial e federal. (Redação dada pela RN nº 145, de 2007)

Parágrafo único. A conta corrente de que trata o **caput** deste artigo, só poderá ser movimentada com a assinatura do representante legal da operadora, após a autorização expressa do diretor técnico ou fiscal, quando for o caso, ou servidor indicado pela ANS, através de decisão da Diretoria Colegiada.

Art. 12. Aplica-se à operadora adquirente de carteira em alienação compulsória o disposto no §11 do art. 20 da <u>Lei n.º 9.961</u>, de 28 de janeiro de 2000, bem como o art. 15 da <u>Medida Provisória n.º 2.189-49</u>, de 23 de agosto de 2001, desde que preenchidos os requisitos previstos nessas normas.

CAPÍTULO IV DA OFERTA PÚBLICA

(Revogado pela RN nº 384, de 04/09/2015)

- Art. 13. Após o prazo estabelecido no art. 10 desta Resolução, não sendo promovida a transferência compulsória, será realizada oferta pública das referências operacionais e do cadastro de beneficiários da operadora de planos de assistência à saúde.
- Art. 14. A oferta pública será realizada pela indicação da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras DIOPE, que encaminhará a minuta do edital de convocação elaborada pela Diretoria de Normas e Habilitação de Produtos DIPRO à deliberação pela Diretoria Colegiada da ANS que aprovará a medida e os termos finais do edital de convocação a ser publicado no Diário Oficial da União DOU.
- Art. 15. O edital de convocação deverá conter como itens obrigatórios, sem prejuízo de outros que venham a ser estabelecidos:
- I prazo a ser oferecido aos beneficiários para adesão aos contratos da operadora que tiver a proposta autorizada;
- II prazo mínimo de vigência para condição especial do preço de transição;
- III exigência de oferta de planos com a mesma segmentação assistencial;
- IV limite de carência e de cobertura parcial temporária CPT, nos prazos e termos previstos na legislação, para as coberturas não contempladas anteriormente nos contratos firmados pela operadora em fase de liquidação ou pré liquidação, respeitando, no mais, as carências já integralmente cumpridas pelos beneficiários e os prazos remanescentes para as carências e CPT em fase de cumprimento; e
- V vedação à participação nessa convocação de operadoras que não estejam regulares com o processo de concessão de autorização de funcionamento, que se encontrem em regime especial, em plano de recuperação ou que não possuam índices de liquidez e solvência capazes de realizar a absorção da carteira, de acordo com parecer da DIOPE; e
- V vedação à participação nessa convocação de operadoras que não estejam regulares com o processo de concessão de autorização de funcionamento, que se encontrem em regime especial, em plano de recuperação ou que não possuam índices de liquidez e solvência capazes de suportar a adesão dos possíveis beneficiários aos novos contratos

V vedação à participação nessa convocação de operadoras que não estejam regulares com o processo de concessão de autorização de funcionamento, que se encontrem em regime especial, plano de recuperação assistencial, em procedimentos de adequação econômico financeira ou que não possuam índices de liquidez e solvência capazes de suportar a adesão dos possíveis beneficiários aos novos contratos ofertados, de acordo com parecer da DIOPE; e (Redação dada pela RN nº 307, 23 de outubro de 2012)

VI vedação de cobrança de taxas de adesão ao novo contrato pela operadora que tiver a proposta autorizada, cobrança de pr é mensalidade ou de taxa de administração.

Art. 16. O processamento da oferta pública caberá à DIPRO e à DIOPE, que, respeitadas as suas atribuições regimentais e áreas de atribuições, deverão promover:

 I – análise dos dados cadastrais dos beneficiários e suas referências operacionais disponíveis na ANS;

 II — análise das propostas assistenciais e valores das contraprestações pecuniárias encaminhadas pelas operadoras interessadas, em resposta ao Edital de Convocação; e

III — análise econômico-financeira das operadoras proponentes.

Parágrafo único. Após a análise destes dados e informações será emitida nota técnica conjunta da DIPRO e da DIOPE.

Art. 17. À Diretoria Colegiada da ANS caberá, findas as medidas mencionadas no art. 16 desta Resolução, buscando observar o prazo previsto no art. 24, §5° da Lei n.º 9.656, de 1998, o exame da nota técnica conjunta, decidindo e autorizando a melhor proposta.

§1° Ao autorizar uma proposta, caberá à Diretoria Colegiada aprovar a forma e texto do termo de responsabilidade, observando os itens presentes no edital de convocação e do comunicado da autorização da proposta, dispondo ainda sobre:

 I - a necessidade de termo de compromisso, a ser firmado com a operadora com a proposta autorizada, para implementação de ajustes operacionais e/ou medidas adicionais que contribuam para atendimento aos termos do edital de convocação; e

II a publicação do comunicado e, se for o caso, do extrato do termo de compromisso.

§2° O comunicado da autorização da proposta deverá ser publicado simultaneamente à da Resolução Operacional - RO que decretar, se for o caso, a liquidação extrajudicial na operadora que não atendeu à determinação de alienação da carteira.

Art. 18. À DIPRO caberá o acompanhamento, juntamente com a DIOPE, observadas suas atribuições regimentais, do cumprimento das cláusulas pactuadas nos termos de responsabilidade e compromisso.

Art. 19. Não será transferida à operadora com a proposta autorizada qualquer responsabilidade por atos ou obrigações que a vinculem à operadora liquidanda, ainda que decorrentes da prestação de serviços a seus beneficiários na operação anterior.

Art. 20. A oferta pública de que trata esta Resolução será processada na forma do art. 15 da Medida Provisória nº 2.189 49, de 2001, não acarretando responsabilidade tributária,

desde que preenchidos os requisitos legais.

Parágrafo único. À oferta pública de que trata esta Resolução aplica-se o previsto no art. 20, §11 da Lei nº 9.961, de 2000.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Quaisquer outras operações voluntárias de alienação de carteira das operadoras de planos de assistência à saúde não disciplinadas nesta Resolução, dependem de prévia autorização da ANS.

Art. 22. O s artigos 4°, 5° e 7°da Resolução de Diretoria Colegiada — RDC n° 24, de 13 de junho de 2000, passa m a vigorar com a seguinte redação: (Revogado pela RN nº 124, de 2006)

<u>"Art. 4°</u> .
XI-deixar de registrar o instrumento de cessão de carteira no cartório competente;.
XII- deixar de publicar em jornal ou órgão oficial de imprensa as informações estabelecidas em lei ou pela ANS;.
XIII — Deixar de comunicar aos consumidores as informações estabelecidas em lei ou pela ANS.
Art. 5°
XVII — Proceder à alienação de carteira vedada pela legislação.
Art. 7°
XI – Alienar ou adquirir parte da carteira sem prévia autorização da ANS." (NR)

- Art. 23 . Fica incluído o art. 13 A na Resolução de Diretoria Colegiada RDC n° 24, de 13 de junho de 2000: (Revogado pela RN nº 124, de 2006)
- "Art. 13 A. Estão sujeitos à penalidade de inabilitação temporária pelo prazo de 5 (cinco) anos, aqueles que deixarem de depositar integralmente os recursos percebidos na alienação compulsória de carteira em instituição financeira indicada pela ANS ou que movimentarem conta corrente proveniente de recursos da alienação compulsória de carteira sem autorização de diretor técnico, diretor fiscal ou servidor indicado pela ANS.".
- Art. 24. Ficam **revogadas** as Resoluções de Diretoria Colegiada RDCs n° 25, de 15 de junho de 2000, nº 82, de 16 de agosto de 2001 e nº 84, de 20 de setembro de 2001.
- Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS Diretor-Presidente

publicados no Diário Oficial.

ANEXO

Correlações da RN nº 112:

Art. 1°, art. 17, art. 24 e art. 25 da Lei n° 9.656, de 1998

Art. 20 da Lei nº 9.961, de 2000

Art. 15 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001

Art. 2º da Lei nº 10.185, de 2005

RN nº 85 e suas alterações

RN nº 124 e suas alterações

RN nº 126, de 2006

[Voltar]

A RN nº112 foi alterada pela:

RN nº 145, de 2007

RN nº 148, de 2007

RN nº 307, de 2012

RN nº 384, de 2015

[Voltar]

Detalhamentos da RN nº 112:

IN nº 11/DIPRO (REVOGADA pela IN nº 15/DIPRO)

IN nº 12/DIPRO (REVOGADA pela IN nº 15/DIPRO)

IN nº 15/DIPRO (REVOGADA pela IN nº 23/DIPRO)

IN nº 17/DIPRO (REVOGADA pela IN nº 23/DIPRO)

IN nº 18/DIPRO (RETIFICADA)

IN nº 23/DIPRO

IN nº 26/DIPRO (REVOGADA pela IN nº 27/DIPRO)

IN nº 27/DIPRO

IN nº 28/DIPRO

[Voltar]

A RN nº 112 REVOGOU:

RDC n° 25, de 15 de junho de 2000

RDC nº 82, de 16 de agosto de 2001

[Voltar]

ÍNDICE DA RN nº 112

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II - DA ALIENAÇÃO VOLUNTÁRIA DA CARTEIRA

CAPÍTULO III - DA TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DA CARTEIRA

CAPÍTULO IV - DA OFERTA PÚBLICA

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXO I - INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS E DOS PRODUTOS REQUERIDAS PARA ANÁLISE DOS PLEITOS DE TRANSFERÊNCIAS DE CARTEIRAS ENTRE OPERADORAS

ANEXO II - INFORMAÇÕES REFERENTES À REDE HOSPITALAR

[Voltar]